

PELINIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PROPERTIES DE LA SECUCIÓN DE LA SECUC

Permuta por edificações a construir

- Resolução nº 668/PRES/INSS, de 09/11/2018:
 - Autorização alienação: Presidente + DIROFL
 - Indicação "Edificações a Construir": SR + ratificação (DIROFL+DIRAT)
 - Requisitos para indicação: arts. 3º e 4º
 - Experiência piloto: DIROFL
 - Despacho Decisório pode autorizar SR ou GEX

Permuta por edificações a construir

- Questões Jurídicas: NUP: 35000.000502/2016-91
 - Demonstrar vantajosidade da modalidade
 - Concorrência x Leilão
 - Vedação da participação de Pessoas Físicas;
 - Restrição da subcontratação total : empresas alheias setor constritivo

Permuta por edificações a construir PROPOSTA DE CONCLUSÃO:

É possível a licitação de permuta de imóveis do FRGPS por edificações a construir, desde de que se demonstre a vantajosidade da modalidade, mediante concorrência, vedada a participação de pessoas físicas, permitida a subcontratação total apenas para empresas alheias ao setor construtivo

MPV nº 852 - Alienação imóveis para a União

Art. 4º - alterações art. 22 da Lei nº 13.240/2015

Art. 4° A <u>Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:

......" (NR)

"Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)



MPV nº 852 - Alienação imóveis para a União

Art. 6° - alterações na Lei nº 13.240/2015

Art. 6° A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, <u>na forma estabelecida em regulamento</u>.
- § 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no **caput** serão objeto de <u>ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.</u>
- § 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da <u>taxa de ocupação</u> prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

MPV nº 852 - Alienação imóveis para a União

- Conversão em lei DOU 24.9.2018
 - Muitas emendas
 - §2º do art. 22 valor taxa de ocupação
- Regulamentação:
 - Compensação financeira decreto
 - Operacionalização ato conjunto SPU, STN e INSS

Aluguel de imóveis ocupados

- NUP: 35301.002447/2018-41
 - Possibilidade de iniciar a fase externa da licitação desde que demonstrada vantajosidade e se garanta a entrega desocupado
 - Recomendação: Termo de Compromisso de Desocupação com o atual ocupante
 - Resolução de controvérsia prévia

Aluguel de imóveis ocupados

PROPOSTA DE CONCLUSÃO:

É possível iniciar a fase externa do processo de licitação para o aluguel pelo INSS de imóveis, ou espaço em imóveis, que estejam ocupados, desde que se demonstre a vantajosidade e se garanta a entrega desocupado.

Recomenda-se firmar previamente Termo de Compromisso de Desocupação com o atual ocupante e solucionar eventual controvérsia prévia.



PELINIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PROPERTIES DE LA SECUCIÓN DE LA SECUC



Reversão da doação de imóveis do PEX aos Municípios

NUP 00695.001383/2018-08
PARECER 00036/2018/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU





LEI 9702/98

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

LEI 8666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 10 Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

ADI 927 MC

MENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem movel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art.

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (...). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberdade do doador, que pode ser com encargo.

(Direito Municipal Brasileiro, 7 ed., São Paulo, Malheiros, 1994)



CÓDIGO CIVIL

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

COMPENSAÇÃO

Lei 4320/64

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública

PARECER Nº GQ-72:

Pelo exposto, sou no sentido de que não cabe a aplicação, ao caso em tela, das disposições do art. 1009, do Código Civil, tendo em vista o comando contido no art. 54 da Lei 4.320/64.

Esse dispositivo foi derrogado, tacitamente, pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, que autorizou a compensação tão somente de créditos tributários - tal como definidos no art. 39, § 2º, daquele Código - nas condições e sob as garantias que vierem a ser estabelecidas em lei expressa.

Em consequência, permanece vedada, por força do art. 54, da Lei 4.320/64, a compensação, na esfera pública, de créditos de natureza não tributária.

PARECER Nº GQ-101:

Em face do acima exposto, nada impede, sob o ângulo jurídico, seja acolhida a pretensão da PETROBRÁS de ver compensados débitos que possua junto ao Tesouro Nacional por créditos que detém na Conta de Resultados a Compensar - CRC, desde que tal compensação tenha por objeto uma das hipóteses específicas (-numerus clausus-) previstas no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.631, de 04.03.93.

No caso presente, portanto, a existência de norma especial a autorizar a compensação de créditos de natureza não tributária, afasta, nos estritos termos que enuncia, a aplicação das normas gerais estatuídas no art. 54 da Lei nº 4.320, de 17.03.64, e no art. 170, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), por força do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil."

PROPOSTA DE CONCLUSÃO:

È possível a reversão da doação de imóvel do Município ao INSS feita com encargo, mesmo quando não há cláusula de reversão expressa nem para para cumprimento, com fundamento no artigo 17, b, par. 1º. Da Lei 8666/93 c/c os artigos 101. 533, 555 e 562 do Código Civil e desde que precedida de notificação judicial como exige o artigo 474 do mesmo Código e desde que não exista mais interesse público no cumprimento do encargo.